Ilma. Sra. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO – PortosRio

PROTOCOLO ____/____/_____

_____
Recebido

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2024
(Proc. SEI Nº 50905.002100/2024-31)

A empresa **ALBERTO COUTO ALVES-BRASIL LTDA.,** pessoa jurídica estabelecida na Rua da Assembleia, nº 85, sala 201, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 13.548.038/0001-45, vem respeitosamente, na qualidade de licitante, tempestivamente, sob o regime da Lei 13.303/2016 e dos Decretos 8.945/2016 e 7.983/2013, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** aos Recursos interpostos pelo CONSÓRCIO CG – GAMBOA e CONSÓRCIO NOVO CAIS DA GAMBOA, pelos motivos que passa a expor:

1. DO RESUMO DOS FATOS

O presente certame tem como objeto a realização das **"obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 80 e 100 no Porto do Rio de Janeiro".**

A **ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA.** acertadamente foi julgada **CLASSIFICADA/HABILITADA** pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO – PortosRio conforme **ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS** nos seguintes termos: "***decidiu CLASSIFICAR E HABILITAR a referida Licitante, por ter a mesma cumprido com todas as exigências do Edital de Regência, sejam os itens e subitens relativos ao julgamento da Proposta de Preços, quanto os itens de subitens da Habilitação, em conformidade com as informações e explicações depreendidas da documentação apresentada pela licitante proponente***".

ACA BRASIL
Rua da Assembleia, N.º 85, sala 201, Bairro Centro
CEP: 20.011-001 Rio de Janeiro
+55 (21) 2215 0584 | geral@aca-brasil.com | www.grupo-aca.com

Após julgamento da habilitação das licitantes, foram interpostos pelo **CONSÓRCIO CG – GAMBOA** e **CONSÓRCIO NOVO CAIS DA GAMBOA** Recursos Administrativos **CONTRA A HABILITAÇÃO** da empresa **ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA.** alegando, em síntese:

1. A necessidade de uma perícia contábil para analisar o balanço patrimonial respeitante ao ano de 2023 da Alberto Couto Alves Brasil Ltda;
2. A não conformidade do ANEXO XVI;
3. A inexequibilidade dos preços apresentados; e
4. O não atendimento aos itens 7.4.4.b e 7.4.4.c do Edital.

Entretanto não há razões de fato ou direito capazes de embasar o pleito para desclassificação/inabilitação da empresa **ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA.**, conforme se verá a seguir.

3. DAS RAZÕES PARA IMPROVIMENTO DOS RECURSOS

3.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO CG – GAMBOA alega o suposto descumprimento por parte da Alberto Couto Alves Brasil Ltda. quanto à Qualificação Econômico Financeira, o item 7.4.3, requerendo perícia ao Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social. Sob a tese de que as contas "Outros Débitos" no Ativo Circulante e a conta "Outros Créditos" no Passivo, estariam alocadas indevidamente.

No entanto, os documentos apresentados foram elaborados conforme o exigível na resolução NBCTGEC/2019, Estrutura Conceitual para relatório financeiro, pela qual define-se que "Ativo é um recurso econômico presente controlado pela entidade como resultado de eventos passados. Recurso econômico é um direito que tem o potencial de produzir benefícios econômicos.".

Sendo a conta "Outros Débitos" composta por proveitos oriundos da especialização dos contratos de construção, recebíveis de entidades lideradas pela empresa Alberto Couto Alves Brasil Ltda. ou pertencentes ao grupo. **A classificação contábil para o Ativo Circulante é coerente e abrange contas cujos recursos a empresa espera realizar, consumir ou vender dentro do ciclo operacional normal**

ou em até 12 meses após a data do balanço, em conformidade com a NBC TG 26 (Apresentação das Demonstrações Contábeis).

Ao mesmo tempo, a NBCTGEC/2019 define ainda que "Passivo é uma obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados." Ou seja, o PASSIVO refere-se a uma obrigação presente que deve resultar em uma saída de recursos. **Verifica-se adequada a alocação de "Outros Créditos" no Passivo, uma vez que o mesmo compreende compromissos relativos** a empréstimos tomados e acréscimos de custos de juros de financiamentos com a empresa-mãe, justo valor de operações em moeda estrangeira e redébitos de custo provenientes de empresas do grupo.

Nesse contexto, a afirmação apresentada no Recurso Administrativo, que "NEM O ATIVO CIRCULANTE PODE TER CONTA DEVEDORA, e nem no PASSIVO pode haver CONTA CREDORA", demonstra falta de entendimento sobre a estrutura e a natureza das contas patrimoniais. Uma vez que segundo a *NBC TG Estrutura Conceitual*, os ativos e passivos são definidos com base na probabilidade de entrada ou saída de benefícios econômicos. Ou seja, o ATIVO representa um recurso controlado pela entidade, com expectativa de gerar benefícios econômicos, sendo uma conta com saldo de natureza devedora. Enquanto o PASSIVO refere-se a uma obrigação presente que deve resultar em uma saída de recursos, tendo em geral natureza credora.

Ademais a NBC TG 26 permite a apresentação e agrupamento de contas como "Outros Débitos" e "Outros Créditos" no ativo e passivo conforme necessário para representar a posição financeira, sendo classificações válidas e comuns, especialmente em contas que reúnem valores não alocados a uma classificação específica.

Diante dos fundamentos expostos, entende-se como inadequada e sem fundamento a suposição de que é devida a reclassificação das contas questionadas**. As contas "Outros Débitos" no Ativo Circulante e "Outros Créditos" no Passivo estão devidamente alocadas e devem ser incluídas nos cálculos dos índices financeiros tal como estão** e atendem as normas exigíveis, comprovam índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em conformidade com o edital, e com a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), em seu Art. 31, §1º, ao referenciar que a exigência de qualificação econômico-financeira nas licitações públicas deve ser limitada ao essencial para garantir a capacidade de execução do contrato.

Para o efeito, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que a análise de qualificação econômico-financeira não deve ser prejudicada por interpretações excessivamente rigorosas sobre a

ACA BRASIL
Rua da Assembleia, N.º 85, sala 201, Bairro Centro
CEP: 20.011-001 Rio de Janeiro
+55 (21) 2215 0584 | geral@aca-brasil.com | www.grupo-aca.com

alocação de contas em balanço, desde que as demonstrações contábeis estejam em conformidade com as normas contábeis brasileiras:

> **Acórdão TCU 1.441/2015 - Plenário:** O TCU entendeu que a estruturação das contas patrimoniais, desde que embasada em normas contábeis válidas, como a NBC TG 26, não deve ser questionada ou reinterpretada pela comissão de licitação. A adequada apresentação das demonstrações contábeis é suficiente para comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa.
>
> **Acórdão TCU 2.122/2017 - Plenário:** Neste acórdão, o TCU reiterou que a qualificação econômico-financeira deve ser verificada com base nos indicadores financeiros apresentados e que a comissão de licitação deve aceitar as classificações contábeis adotadas conforme as normas vigentes, exceto em caso de erros materiais comprovados ou fraudes.

Dessa forma, requer-se a rejeição do recurso administrativo interposto, uma vez que a Alberto Couto Alves Brasil Ltda. cumpre todas as exigências de qualificação econômico-financeira, conforme previsto na Lei das Estatais, no edital da licitação, e nas normas contábeis brasileiras aplicáveis.

3.2. Anexo XVI do edital, referente ao Modelo de Declaração do Fornecedor Relativa à Transação com Partes Relacionadas

A presente defesa visa, também, demonstrar que o equívoco identificado no Anexo XVI do edital, referente ao Modelo de Declaração do Fornecedor Relativa à Transação com Partes Relacionadas, não compromete a validade ou a integridade da proposta da Alberto Couto Alves Brasil Ltda no certame instaurado em julho de 2024, realizado sob o regime da Lei 13.303/2016 e dos Decretos 8.945/2016 e 7.983/2013.

Ao mesmo tempo, argumenta-se que a proposta vencedora atende plenamente aos requisitos de ciclo de vida do objeto licitado, em consonância com a Lei das Estatais e a nova Lei de Licitações e

ACA BRASIL
Rua da Assembleia, N.° 85, sala 201, Bairro Centro
CEP: 20.011-001 Rio de Janeiro
+55 (21) 2215 0584 | geral@aca-brasil.com | www.grupo-aca.com

Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), o que reforça a conveniência e a adequação da manutenção da proposta vencedora.

- **Natureza do Vício – Erro Formal Sanável**

O preenchimento do Anexo XVI com os dados do Procurador que representa os Acionistas, e que também é Diretor da Alberto Couto Alves Brasil Ltda, em vez de indicar diretamente os sócios da empresa, configura um vício de ordem formal. Esse erro não afeta elementos essenciais da proposta nem altera a qualificação técnica ou a capacidade da empresa para executar o objeto da licitação. **Portanto, trata-se de um vício sanável, que não compromete a integridade do processo licitatório.**

É o que preceitua a Lei 13.303, em seus art.ºs 31, §1º e 51, § 5º:

> Art. 31, § 1º - Estabelece que a exigência de qualificação técnica deve se limitar a aspectos que demonstrem a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação, sem criar barreiras à competitividade.
>
> Art. 51, § 5º - **Prevê que a Administração deve permitir a correção de falhas formais em propostas ou documentos**, desde que esses erros não comprometam a lisura do certame, mantendo a isonomia entre os participantes.
>
> "A administração poderá promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não importe na inclusão de documentação ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Subsidiariamente, a Nova Lei de Licitações e Contratos, em seu art.º 59, § 1º permite a correção de falhas ou insuficiências em propostas e documentos de habilitação, a fim de sanar irregularidades formais que não comprometam a integridade da proposta:

> **Art. 59, § 1º, da Lei 14.133/2021:** "O edital poderá prever a possibilidade de correção de falhas ou insuficiências que não alterem a substância das propostas ou dos documentos de habilitação, devendo ser dada oportunidade de correção ao licitante."

A exclusão da proposta vencedora por um erro sanável e de ordem formal seria desproporcional, uma vez que o vício não impacta a substância da proposta nem interfere na competitividade do certame. Desclassificar a proposta por este motivo implicaria uma penalidade excessiva, sem qualquer justificativa de prejuízo material ao processo, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, a função do Anexo XVI é assegurar a ausência de conflitos de interesse relevantes para a licitação. A indicação do Procurador, que representa os Acionistas e é Diretor da Alberto Couto Alves Brasil Ltda, cumpre em parte esse objetivo, proporcionando suficiente transparência sobre as partes envolvidas. Assim, o conteúdo do documento atende à finalidade para a qual foi exigido, mesmo que de forma imperfeita, permitindo sua correção sem prejuízo ao certame.

A Lei 13.303/2016, em cumprimento ao princípio da eficiência, economicidade e atendimento ao interesse público, exige que a licitação promova o resultado mais vantajoso à Administração Pública. Desclassificar a proposta vencedora com base em um erro sanável resultaria em um desvio da finalidade do processo licitatório, que é atender ao interesse público com a melhor proposta técnica e financeira disponível.

A jurisprudência brasileira respalda a posição de que erros formais podem ser corrigidos em nome da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa, desde que não haja comprometimento da substância da proposta. A retificação do Anexo XVI, com a inclusão correta dos sócios, sanaria o vício sem impacto na lisura do processo e sem violação dos princípios da Administração Pública.

Destaca-se:

> **• Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão 1.840/2020 - Plenário:** "O saneamento de vícios formais é admitido, desde que não comprometam a isonomia entre os licitantes nem a competitividade do certame. Erros ou omissões formais não devem acarretar a desclassificação de propostas quando não interferirem na análise de mérito ou na capacidade técnica e financeira do proponente."
>
> **• Acórdão TCU 2.495/2018 - Plenário:** "A Administração deve priorizar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na análise de vícios formais, promovendo o saneamento de falhas que não impactem a competitividade do certame nem comprometam a essência da proposta apresentada pelo licitante."
>
> **• STJ - REsp 1.214.278/RS:** "Em respeito ao princípio da ampla concorrência, deve-se evitar desclassificar propostas por meros erros formais, desde que o

ajuste não implique violação de igualdade entre os participantes nem desvirtue a essência do objeto licitado."

No presente caso, o erro formal no preenchimento do Anexo XVI, que contém os dados do procurador em vez dos sócios diretamente, não desvirtua o objetivo do documento e pode ser corrigido pela Alberto Couto Alves Brasil Ltda. Tal correção manteria a competitividade e a regularidade do certame, preservando o princípio da economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante dos fundamentos expostos, requer-se que seja reconhecido que o vício identificado no Anexo XVI possui caráter formal e sanável, sem prejuízo à regularidade do certame e à competitividade entre os participantes. Ademais, considerando que a proposta da Alberto Couto Alves Brasil Ltda. atende integralmente aos requisitos de ciclo de vida do objeto, proporcionando uma solução sustentável e economicamente vantajosa, requer-se a manutenção da proposta vencedora no certame, permitindo o saneamento do vício formal por meio de uma nova declaração em conformidade com o edital.

3.3. Atendimento aos Requisitos de Ciclo de Vida do Objeto – Legalidade e Exequibilidade dos Preços Apresentados

Conforme previsto pela Lei 13.303/2016 e reforçado pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), a análise de propostas em processos licitatórios deve levar em conta o ciclo de vida do objeto licitado. Isso inclui a avaliação de custos totais de aquisição, operação, manutenção e descarte, garantindo que o projeto seja sustentável e economicamente viável ao longo de seu uso.

A proposta da Alberto Couto Alves Brasil Ltda. atende plenamente aos requisitos de ciclo de vida do objeto, pois levou em consideração:

1. A previsão de custos globais ao longo da vida útil do objeto, que inclui detalhamento e viabilidade técnica para operação e manutenção, em conformidade com o edital e com os princípios da economicidade e eficiência; e
2. A viabilidade técnica e econômica da proposta ao longo de todas as fases do ciclo de Defesa para Manutenção da Proposta Vencedora – Legalidade e Exequibilidade do Preço Apresentado.

Dessa forma, os preços apresentados pela Alberto Couto Alves Brasil Ltda, na proposta vencedora, atendem aos requisitos de legalidade e exequibilidade, conforme exigido pela legislação vigente, pelo regulamento de licitações e contratos da PORTOSRIO e pelo Edital da presente licitação.

Primeiramente, abordaremos a questão da conformidade com o piso salarial proporcional, seguido da análise da exequibilidade dos preços com base no orçamento estimado pela Administração.

O CONSÓRCIO CG – GAMBOA questiona a legalidade do valor apresentado para mão de obra, alegando que o preço é inexequível e inferior ao mínimo permitido. No entanto, essa alegação não procede, pois a proposta vencedora está em conformidade com o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade dos trabalhos, respeitando a legislação trabalhista aplicável, incluindo a Constituição Federal, a CLT e os acordos coletivos vigentes para a categoria.

O Cálculo com Base no Piso Proporcional foi feito utilizando o seguinte critério: o valor de mão de obra proposto foi elaborado com base no piso salarial vigente, proporcional ao escopo, carga horária e complexidade das funções especificadas no edital. Esse procedimento está em conformidade com o princípio da legalidade, garantindo que todos os trabalhadores envolvidos recebam remuneração justa e em linha com as normas trabalhistas.

Ademais, a Adequação à Extensão e Complexidade do Trabalho tomou por base a Lei 13.303/2016 e a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), as quais reforçam que o valor da mão de obra deve ser compatível com o trabalho a ser executado, respeitando o princípio da proporcionalidade. Portanto, a proposta da Alberto Couto Alves Brasil Ltda. foi construída de forma a refletir, de modo justo e proporcional, o valor dos salários para as funções designadas, atendendo integralmente ao requisito de legalidade.

Outra alegação levantada pelo CONSÓRCIO CG – GAMBOA refere-se à suposta inexequibilidade dos preços apresentados, com base no regulamento de licitações e contratos da PORTOSRIO. Contudo, essa alegação é infundada, pois a proposta vencedora foi elaborada rigorosamente a partir dos valores estimados no instrumento convocatório e do orçamento da própria PORTOSRIO, garantindo, assim, sua exequibilidade, utilizando-se das seguintes considerações:

- Parâmetro de Exequibilidade Baseado no Orçamento Estimado: A proposta vencedora foi desenvolvida com base nos valores referenciados no orçamento estimado pela Administração, em conformidade com as regras dispostas no instrumento convocatório e com as disposições normativas internas da PORTOSRIO. Essa abordagem cumpre o princípio da exequibilidade, uma vez que o valor apresentado está dentro dos limites orçamentários estabelecidos, o que comprova que o preço proposto é tecnicamente viável.
- Atendimento ao Percentual Exigido pela Legislação Vigente: A proposta vencedora atende aos percentuais mínimos estabelecidos pela legislação em vigor, que visam assegurar a execução do contrato dentro dos parâmetros econômicos adequados. De acordo com o regulamento da PORTOSRIO, a exequibilidade deve ser avaliada com base na compatibilidade do valor proposto com os custos estimados, o que foi plenamente atendido pela proposta da Alberto Couto Alves Brasil Ltda.
- O Art.º 56, §3º, I estipula claramente que deve ser levada em consideração a: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Cumpre salientar que é de entendimento dominante que a avaliação da exequibilidade das propostas é geralmente realizada após a etapa de lances, permitindo à Administração verificar se os preços apresentados são compatíveis com a realidade de mercado e viáveis para a execução do objeto contratual.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e alguns Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) têm jurisprudência que reforça esse entendimento, estabelecendo que a análise de exequibilidade deve ocorrer em momento posterior à fase de lances, quando os valores finais das propostas são conhecidos, pois tal prática garante uma análise mais fiel dos valores ofertados, evitando desclassificações prematuras, senão vejamos:

> **Acórdão TCU 1.721/2017 – Plenário:** Trecho relevante: "O exame de exequibilidade deve ser realizado na fase de julgamento das propostas finais,

para que se evite a exclusão precoce de propostas potencialmente vantajosas para a Administração."

Acórdão TCU 818/2012 – Plenário: Trecho relevante: "A análise da exequibilidade das propostas deve ser realizada com base nos valores definitivos apresentados após a fase de lances, de forma a evitar desclassificações que possam prejudicar a competitividade do certame."

Acórdão TCU 2.902/2015 – Plenário: Trecho relevante: "A exequibilidade deve ser verificada com base no valor global final da proposta, após a etapa de lances, para assegurar que a Administração tenha uma visão completa das condições de mercado e do orçamento disponível."

Acórdão TCU 1.441/2017 – Plenário: Trecho relevante: "O exame de exequibilidade após os lances finais garante uma análise mais precisa dos preços praticados no mercado, permitindo uma avaliação mais justa e vantajosa para a Administração."

Restou devidamente comprovado o posicionamento do TCU ao reforçar que a Administração deve realizar a análise de exequibilidade após a fase de lances, especialmente em licitações de pregão, em que os preços finais são formados apenas ao término dessa etapa. A decisão visa garantir que a análise seja precisa e condizente com os valores definitivos oferecidos.

Nesse ínterim, em consonância com os princípios da proporcionalidade e eficiência, é dever da Administração buscar a proposta mais vantajosa, que cumpra todos os requisitos do edital sem onerar desnecessariamente o orçamento público. Assim, ao apresentar uma proposta compatível com o orçamento estimado, a Alberto Couto Alves Brasil Ltda. atende ao interesse público de modo economicamente viável e legalmente seguro.

A jurisprudência e a prática administrativa em processos licitatórios reconhecem a validade de propostas que se baseiam no orçamento oficial da Administração para fins de comprovação de exequibilidade, desde que atendam às demais exigências legais.

Dessa forma, a proposta da Alberto Couto Alves Brasil Ltda., por estar alinhada ao orçamento da PORTOSRIO, deve ser considerada exequível e em conformidade com os requisitos do edital e o ciclo de

vida do objeto, o que demonstra um alinhamento com as normas de sustentabilidade e durabilidade que a Administração Pública visa assegurar em suas aquisições.

Ao atender aos critérios de ciclo de vida, a proposta vencedora promove uma gestão eficiente dos recursos públicos e a perenidade dos benefícios do objeto ao longo do tempo, estando em conformidade com os preceitos da Lei das Estatais e da nova Lei de Licitações e Contratos.

3.4. Atendimento aos Requisitos dos Itens 7.4.4.b e 7.4.4.c do Edital

O CONSÓRCIO NOVO CAIS DA GAMBOA alega, em seu Recurso Hierárquico, o suposto descumprimento por parte da Alberto Couto Alves Brasil Ltda. quanto aos Itens 7.4.4.b e 7.4.4.c do Edital, o que, conforme demonstrado abaixo, não procede.

O Edital de Licitação da Concorrência 005/2024 elenca as exigências relativas aos atestados de qualificação técnico-operacional (Empresa) e técnico-profissional (Responsável Técnico), conforme trecho abaixo:

7.4.4.b) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional que comprove a execução de obras de acostagem para embarcações, cravação de camisa metálica DN800 e colocação de armadura em ambiente fluvial ou marítimo, todos em quantidades mínimas especificadas.

7.4.4.c) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, que comprovem a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, com emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrada no CREA.

- **Atestado de Capacidade Técnico-Operacional da Empresa**

A Alberto Couto Alves Brasil Ltda. detém o contrato principal com o Porto do Rio, o que lhe confere a responsabilidade técnica pelas atividades executadas, independentemente de parte das atividades terem sido subcontratadas para a empresa Rio Branco Serviços de Engenharia Ltda. A subcontratação de serviços específicos é uma prática admitida e regulamentada, não implicando perda de responsabilidade técnica por parte da empresa contratante, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Jurisprudência:

ACA BRASIL
Rua da Assembleia, N.° 85, sala 201, Bairro Centro
CEP: 20.011-001 Rio de Janeiro
+55 (21) 2215 0584 | geral@aca-brasil.com | www.grupo-aca.com

Acórdão TCU 1.584/2007 - Plenário: O TCU já estabeleceu que a subcontratação de serviços específicos dentro de um contrato principal não afasta a responsabilidade técnica da empresa contratante, desde que esta continue responsável pela supervisão e garantia dos serviços. No caso presente, a Alberto Couto Alves Brasil Ltda. é responsável pelo contrato global e garantiu a execução dos serviços em conformidade com as exigências técnicas.

Acórdão TCU 2.622/2019 - Plenário: Neste acórdão, o TCU reconhece que a responsabilidade técnica da empresa contratante é mantida mesmo com a subcontratação parcial, desde que a contratante continue responsável pela integridade dos serviços executados, o que é o caso da Alberto Couto Alves Brasil Ltda.

Ademais, a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), em seu Art. 31, estabelece que as exigências de qualificação técnico-operacional devem restringir-se ao necessário para demonstrar a capacidade da empresa de executar o objeto da licitação. No presente caso, a Alberto Couto Alves Brasil Ltda. comprovou essa capacidade com o atestado apresentado, que está em seu nome, contemplando as especificações técnicas solicitadas pelo edital.

- **Atestado de Capacidade Técnico-Profissional do Responsável Técnico**

Quanto à qualificação técnico-profissional, o Consórcio recorrente argumenta que, ao consultar o CREA, teria verificado que os serviços de fundação foram realizados por outro profissional. Ocorre que, na CAT nº 92425/2024, o profissional indicado, Jorge Aurélio da Costa Abreu, é mencionado como responsável pela execução de atividades diretamente relacionadas ao objeto do edital, incluindo "EXECUÇÃO DE OBRA", "ESTAQUEAMENTO" e "FUNDAÇÃO". Esses registros encontram-se devidamente comprovados, com a devida averbação no CREA.

Cabe ressaltar que a exigência editalícia é apenas para "serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação", conforme o Item 7.4.4.c do edital. As atividades realizadas pelo responsável técnico claramente atendem a essa exigência, pois incluem serviços de estaqueamento e fundação, atividades de alta relevância para o objeto licitado.

Nesse ínterim, seguem abaixo jurisprudências que corroboram com o entendimento supra mencionado:

ACA BRASIL
Rua da Assembleia, N.° 85, sala 201, Bairro Centro
CEP: 20.011-001 Rio de Janeiro
+55 (21) 2215 0584 | geral@aca-brasil.com | www.grupo-aca.com

> **Acórdão TCU 2.279/2019 - Plenário:** O TCU considera suficiente a comprovação de experiência técnica de profissionais por meio de CATs que demonstrem execução de serviços com características técnicas similares, mesmo que não haja total identidade com o objeto licitado, desde que a complexidade técnica seja equivalente.
>
> **Acórdão TCU 1.441/2017 - Plenário:** Reforça o entendimento de que a exigência de capacidade técnico-profissional não exige coincidência exata entre os serviços anteriormente executados e o objeto da licitação, bastando que os serviços sejam similares e possuam complexidade equivalente.

Além disso, a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), subsidiariamente aplicável, prevê em seu Art. 65, §1º, que a qualificação técnica de um licitante deve ser verificada com base em sua capacidade de execução de serviços de complexidade similar ao objeto licitado, assegurando que exigências de qualificação técnica não constituam barreiras indevidas à competitividade do certame.

- **Validade e Regularidade dos Atestados e da CAT**

A CAT nº 92425/2024, emitida pelo CREA, reconhece formalmente as atribuições técnicas da Alberto Couto Alves Brasil Ltda. e de seu responsável técnico, Jorge Aurélio da Costa Abreu, com a devida averbação do atestado junto ao CREA. Assim, a certificação formal comprova a aptidão técnica tanto da empresa quanto do profissional, atendendo integralmente aos requisitos do edital:

> **Acórdão TCU 1.213/2012 - Plenário:** O TCU entende que a apresentação de CAT válida e regularmente emitida pelo CREA é suficiente para comprovar a capacidade técnico-profissional, desde que a atividade descrita na CAT seja compatível com a natureza do objeto licitado.
>
> **Acórdão TCU 1.864/2015 - Plenário:** Este acórdão ratifica que, quando há CAT emitida pelo CREA atestando experiência profissional compatível com o objeto licitado, é desnecessária uma verificação adicional por parte da comissão de licitação quanto ao mérito técnico dos serviços executados.

Diante do exposto, resta comprovado que a Alberto Couto Alves Brasil Ltda. atende integralmente às exigências dos itens 7.4.4.b e 7.4.4.c do Edital, uma vez que:

- A Empresa detém a responsabilidade pelo contrato principal com o Porto do Rio, e as atividades subcontratadas não desqualificam seu atestado de capacidade técnico-operacional.
- O responsável técnico, Jorge Aurélio da Costa Abreu, possui a experiência necessária, comprovada na CAT nº 92425/2024, para desempenhar as atividades exigidas pelo edital, com serviços de complexidade e natureza técnica compatíveis ao objeto da licitação.

Diante disso, requer-se o improvimento do recurso interposto pelo CONSÓRCIO NOVO CAIS DA GAMBOA, com a posterior manutenção da proposta da Alberto Couto Alves Brasil Ltda., uma vez que esta atende a todos os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional exigidos pelo Edital, conforme previsto na Lei das Estatais e respaldado pela jurisprudência do TCU.

Cumpre esclarecer que, ao longo de todo o certame, restou comprovado que a Alberto Couto Alves Brasil Ltda. apresentou documentação robusta que comprova sua capacidade técnica e financeira para executar a obra licitada, cumprindo plenamente os requisitos de qualificação exigidos no edital e na legislação aplicável. Todos os atestados de capacidade técnica foram devidamente demonstrados, assegurando que a Empresa dispõe das condições necessárias para a realização dos serviços contratados, nos seguintes termos:

- Capacidade Técnica Demonstrada por Atestados Comprovados: A Alberto Couto Alves Brasil Ltda. anexou ao processo atestados que comprovam a execução de serviços similares, com a mesma complexidade e natureza técnica exigida pelo objeto do edital. Esses documentos foram validados pela Administração e demonstram que a Empresa já possui experiência comprovada em obras de igual natureza.
- Conclusão Recente de Obra de Mesma Natureza: Adicionalmente, a Alberto Couto Alves Brasil Ltda. finalizou recentemente uma obra com características semelhantes, o que reforça sua capacidade técnica para conduzir o projeto atual com sucesso. A conclusão recente de um trabalho da mesma natureza atesta o conhecimento prático e especializado da Empresa, além de evidenciar a qualidade e a conformidade de suas entregas.

- Capacidade Financeira Compatível com as Exigências do Certame: Em relação à qualificação financeira, a Alberto Couto Alves Brasil Ltda. apresentou toda a documentação financeira exigida no edital, demonstrando que possui solidez financeira para suportar os compromissos contratuais. Os índices de liquidez, endividamento e rentabilidade apresentados atendem aos critérios de viabilidade econômica, garantindo que a Alberto Couto Alves Brasil Ltda. dispõe de recursos adequados para a execução da obra no prazo e nos padrões exigidos.
- Atendimento aos Requisitos do Edital e da Legislação Vigente: Em cumprimento à Lei 13.303/2016 e às disposições do edital, a Alberto Couto Alves Brasil Ltda. demonstrou adequadamente sua capacidade de executar o objeto licitado com eficiência, segurança e qualidade. Os atestados técnicos, associados aos indicadores financeiros satisfatórios, comprovam que a Empresa está plenamente qualificada para realizar os serviços sem riscos de inadimplência contratual ou falhas operacionais.

Dessa forma, a Alberto Couto Alves Brasil Ltda. preenche todos os requisitos de capacidade técnica e financeira necessários para a execução do projeto, estando devidamente qualificada para atender ao objeto da licitação. A recente conclusão de uma obra de mesma natureza reafirma sua experiência e competência no setor, constituindo um indicador confiável de que os trabalhos contratados serão conduzidos de forma satisfatória e em conformidade com as exigências estabelecidas.

4. DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos expostos, requer-se:

1. Que seja rejeitado o argumentado apresentado pelo CONSÓRCIO CG – GAMBOA no que diz respeito ao balanço patrimonial, uma vez que a Alberto Couto Alves Brasil Ltda. cumpre todas as

exigências de qualificação econômico-financeira, conforme previsto na Lei das Estatais, no edital da licitação, e nas normas contábeis brasileiras aplicáveis;

2. Que seja reconhecido o caráter sanável do vício no Anexo XVI, permitindo que a Alberto Couto Alves Brasil Ltda. apresente uma nova declaração em conformidade com o edital, sem prejuízo à competitividade e integridade do certame;
3. Que seja reconhecida a legalidade do valor proposto para mão de obra, o qual respeita o piso salarial proporcional à extensão e complexidade das funções, em conformidade com a legislação trabalhista vigente;
4. Que seja confirmada a exequibilidade da proposta vencedora, baseada no orçamento estimado pela PORTOSRIO e nos percentuais mínimos exigidos pelo regulamento de licitações e contratos da entidade, demonstrando sua viabilidade econômica;
5. Que seja reconhecido o atendimento aos requisitos de ciclo de vida do objeto, comprovando que a proposta vencedora oferece uma solução economicamente vantajosa e sustentável para a Administração;
6. Que seja reconhecido o atendimento aos Itens 7.4.4.b e 7.4.4.c do Edital, uma vez que a proposta da Alberto Couto Alves Brasil Ltda. atende a todos os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional exigidos pelo Edital, conforme previsto na Lei das Estatais e respaldado pela jurisprudência do TCU.
7. Com base nos argumentos acima, requer-se o improvimento dos Recurso Administrativos interpostos pelo CONSÓRCIO CG – GAMBOA e pelo CONSÓRCIO NOVO CAIS DA GAMBOA e a posterior manutenção da proposta da Alberto Couto Alves Brasil Ltda. no certame, considerando seu alinhamento com todos os requisitos legais e editalícios aplicáveis.

Nesses Termos,

Pede e Espera Deferimento.

JOSE MANUEL DOS REIS COSTA LEITE:60189338024

Assinado de forma digital por JOSE MANUEL DOS REIS COSTA LEITE:60189338024
Dados: 2024.11.12 17:18:32 Z

ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA.

José Manuel dos Reis Costa Leite